

A. I. Nº - 933558-7/04

**AUTUADO** - KALIFA E HOOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**AUTUANTE** - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA

**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO

**INTERNET** - 30.06.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0220-03/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS À CONSUMIDOR. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Retificado o equívoco verificado na Auditoria de Caixa, não restou comprovada a ocorrência de saídas de mercadorias sem documentação fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 19/03/04, para exigir a multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas a consumidor, constatada através de Termo de Auditoria de Caixa (fl. 3).

O autuado apresentou defesa (fl. 26) alegando que o valor de R\$261,78 é referente a um crédito do cartão Redecard, recebido no dia 18/02/04, conforme estampado no boleto extraído no dia 26/02/04 e, dessa forma, o valor total referente a cartão de crédito que deveria constar no Termo de Auditoria de Caixa é de R\$144,63, ao invés de R\$406,41, como indicado pelo preposto fiscal.

Quanto à emissão da Nota Fiscal nº 14419, diz que foi extraída por imposição da fiscalização, mas que “foi de encontro com o nosso entendimento”.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 37), afirma que “é bem verdade que existe uma diferença grande de 08 (oito) dias corridos entre o crédito do dia 18 e o boleto extraído no dia 26”, “mas, considerando que este intervalo corresponde aos dias de feriado do carnaval e consta os dois extratos juntos em um mesmo boleto, chegamos a seguinte conclusão: DA ANÁLISE DOS DADOS VERIFICAMOS HAVER PROCEDÊNCIA NAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE”.

### VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, sob a acusação de que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais em operações de vendas a consumidor, constatada através de Termo de Auditoria de Caixa (fl. 3).

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Na situação em tela, o autuado alegou que houve um equívoco na realização da Auditoria de Caixa, uma vez que o preposto fiscal deveria ter indicado o valor de R\$144,63, referente a vendas através de cartões de crédito no dia 26/02/04 e não R\$406,41, como mencionado no documento.

Esclareceu (fl. 29) que “o resumo do movimento dos cartões da Redecard puxado na maquineta pelo próprio fiscal, traz informação de crédito no valor de R\$261,78 do dia 18/02/04, que por engano foi considerado como movimento do dia 26/02/04 até às 11:53”.

A autuante reconheceu a procedência das alegações defensivas, não obstante a diferença de oito dias decorridos “entre o crédito do dia 18 e o boleto extraído no dia 26”, considerando que este intervalo corresponde aos dias de feriado do carnaval e os dois extratos estão juntos em um mesmo boleto”.

Pelo exposto, considero indevida a penalidade ora exigida, tendo em vista que, após a retificação da Auditoria de Caixa, foi constatada diferença negativa (falta de numerário) e não diferença positiva (venda sem nota ou cupom fiscal).

Quanto à Nota Fiscal nº 14419, emitida por imposição da fiscalização, deve ser cancelada pelos meios previstos na legislação, pois não houve, como dito acima, a constatação de saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 933558-7/04, lavrado contra **KALIFA E HOOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA